



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.673019/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. Descumprido este prazo, não há instauração da fase litigiosa e, por conseguinte, fica inviabilizada a apreciação do mérito do direito creditório no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 139/146) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que não conheceu Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (i) homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18432.69676.190908.1.3.02-3278; e (ii) não homologou as compensações feitas por meio dos PER/DCOMPs nº 25971.67139.151008.1.7.02-5929

28884.64268.201008.1.3.02-5630. Tais compensações foram feitas com a utilização de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

De acordo com análise de crédito (fls. 14), a conclusão do Despacho Decisório se deu em função da falta de confirmação de parcelas de IRRF, não comprovadas ou comprovadas parcialmente.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/119), que não foi conhecida pela DRJ por intempestividade. O acórdão (fls. 127/132) fundamentou essa conclusão, em síntese, no seguinte:

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório por AR em 16/01/2012 (fl. 13). Todavia, não se sabe a razão, foi também cientificado por edital (O edital foi afixado em 02/03/2012 e desafixado em 17/03/2012 - fl. 120).

Já a manifestação de inconformidade foi protocolada em 23/04/2012, conforme se constata pela tela abaixo do sistema SIEF/WEB da Secretaria da Receita Federal:

PER/D/COMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/D/COMP Relacionados	Despachos Decisórios
PER/D/COMP	PER/D/COMP Ativo com demonstrativo do crédito				
00746.22406.190908.1.7.02-3390		00746.22406.190908.1.7.02-3390			1 / 1
Análise Preliminar					
Valor Crédito Analisado	Valor RDC Preliminar	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC Preliminar	
RDC					
Valor Crédito Analisado	Valor RDC calculado	Valor Utilizado antes RDC	Valor Saldo Disponível	Data RDC	
1.839.134,61	1.263.656,92	0,00	1.263.656,92	23/11/2011	
	Valor RDC enviado SIEF Proc.		Origem RDC	CPF do RH	
	1.263.656,92		SCC		
Contencioso Administrativo					
Data Manifestação de Inconformidade	Valor Impugnado	Data Julgamento Manifest. Inconform.	Valor Resultado Manif. Inconform.		
23/04/2012	575.477,69				
Data Recurso Voluntário	Valor Recurso Voluntário	Data Julgamento Recurso Voluntário	Valor Result. Recurso Voluntário		
Data Recurso Especial	Valor Recurso Especial	Data Julgamento Recurso Especial	Valor Result. Recurso Especial		

Se tomarmos como referência a data de ciência constante do AR, 16/01/2012, o interessado poderia apresentar a manifestação de inconformidade até o dia 15/02/2012.

Já se tomarmos como referência a data de ciência constante do edital, 17/03/2012 (décimo sexto dia da afixação do edital – 02/03/2012), o interessado poderia apresentar a manifestação de inconformidade até o dia 18/04/2012.

Como o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 23/04/2012, independentemente de qual meio de intimação que se considere feita a intimação, a mesma é intempestiva.

Sendo assim, voto para NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade, e NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 139/146), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) A Recorrente aguardou por sete anos o julgamento da sua Manifestação de Inconformidade, com descumprimento do prazo de 360 dias previsto no

art. 24 da Lei n.º 11.457/07. A violação desse dispositivo seria patente, pois além de aguardar a Recorrente não teve o mérito do seu pedido apreciado;

- (ii) No mérito, haveria erro material na indicação do CNPJ de uma das fontes pagadoras, sendo evidente a retenção no valor de R\$ 563.444,27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

A Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário em 27/09/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação via carta com aviso de recebimento (fls. 136), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Da análise das razões recursais, verifico que a Recorrente não contestou, em momento algum, a conclusão da DRJ pela intempestividade da sua Manifestação de Inconformidade. Assim, esta questão tornou-se incontroversa nestes autos.

O fato de o prazo do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 ter sido descumprido daria margem, eventualmente, ao direito da Recorrente de requerer, judicial ou administrativamente, a apreciação da sua manifestação de inconformidade. Este fato não é suficiente, porém, para tornar tempestiva a sua defesa, desconsiderando o prazo legal do art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei n.º 9.430/96.

Sendo intempestiva a Manifestação de Inconformidade, não há instauração de fase litigiosa, sendo inviável a apreciação do mérito do direito creditório. Nesse sentido:

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO. É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão n.º 3402-006.082, Rel. Cons. Maysa de Sá Pittondo Deligne, Sessão de 30/01/2019)

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância. O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu dela por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão n.º 3301-002.170, Rel. Cons. Antonio Lisboa Cardoso, Sessão de 29/01/2014)

Diante do exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.774 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.673019/2011-26